



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
044/2021

Matéria: PLL 017/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADORA.
INCLUSÃO DE DISCIPLINA NA GRADE
CURRICULAR DE ENSINO. INCOMPETÊNCIA
MATERIAL DO MUNICÍPIO. INICIATIVA
LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.
ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei 017, de 15 de março de 2021, de autoria de vereadora, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Carazinho.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei institui o ensino obrigatório de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais de Carazinho.

A competência para legislar sobre a matéria educação é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes legitimados a partir do chamado interesse local¹.

Contudo, cabe lembrar que, tratando-se de matéria cuja competência legislativa seja concorrente, competirá, em regra, à União disciplinar as normas gerais e aos demais entes competirá apenas complementá-las.

Diz-se em regra porque inexistindo normas gerais, os demais entes passam a ter competência plena para legislar sobre o assunto, caso em que, sobrevindo norma de caráter nacional, tem-se a suspensão da eficácia das referidas normas².

¹ (CRFB): Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

² (CRFB): art. 24. [...]

1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

Essa sistemática que envolve a competência concorrente se deve, em especial, para se respeitar o pacto federativo, de sorte que não se permite que lei local, por exemplo, contrarie normas de relevo nacional e/ou regional, mesmo diante do tão alegado "interesse local".

Sobre o tema, VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO
advertem que:

No uso da competência suplementar, podem os municípios suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. **Entretanto, no uso dessa competência suplementar, não poderão os municípios contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar a sua competência para disciplinar, apenas, assuntos de interesse local.** Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 9 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 362).

A inclusão na grade curricular de tema, estudo ou disciplina a ser ministrada nas escolas públicas municipais possui, sem sombra de dúvidas, relevo nacional, dada a necessidade de se manter uma uniformidade de ensino em todo o território nacional, não se permitindo, assim, que Estados, Distrito Federal e Municípios incluam, deliberadamente, disciplinas nas grades curriculares.

Sobre o tema, cita-se o entendimento jurisprudencial:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [STF. ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007].

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. LEI MUNICIPAL Nº 2.130/17. VEDAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE VISEM À REPRODUÇÃO DO CONCEITO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO . 1. A Constituição da República atribui à União



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CARAZINHO - RS
Página 3 de 4

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e a competência para estabelecer normas gerais sobre os demais temas relativos à educação (art. 24, IX). Assim, fere ao Município competência para legislar sobre diretrizes para a organização da educação. 2. De acordo com a Constituição e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino deve ser informado pelos princípios da liberdade de aprendizado e de ensino, da divulgação do pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, do respeito à liberdade, do apreço à tolerância e da vinculação da educação com as práticas sociais. A proibição das atividades pedagógicas relativas a ideologia de gênero contraria tais princípios. 3. Destarte, a Lei Municipal nº 2.130/17 do Município de Nova Hartz padece de inconstitucionalidade formal e material. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077723617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2018).

Ademais, a iniciativa legislativa também está incorreta, por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo (organização e atuação de órgãos da Administração Pública).

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei n.º 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. **Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

Inconstitucionalidade Nº 70074889619, Tribunal Pleno,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova,
Julgado em 12/03/2018).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria
Legislativa **opina** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 017/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 18 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302